



RESOLUÇÃO Nº 06 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe acerca da Criação e Funcionamento da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde CRLS da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais na forma do art. 7º, I, da Lei Complementar n. 124, de 02 de julho de 2008, decide fazer e expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica criada a Câmara de Resolução de Litígios da Saúde, abreviada pela sigla CRLS, que tem como objetivo promover o atendimento de partes assistidas pela DPE/PE e que demandem prestação de serviço de saúde, com o fito de buscar a solução administrativa e um acesso mais célere e resolutivo para a oferta de procedimento médico/exame/medicamento produto ou serviço de saúde, evitando o ajuizamento desnecessário de ações judiciais e, por consequência, de sequestros judiciais. Parágrafo único - As demandas não resolvidas administrativamente pela CRLS serão encaminhadas para o Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho para a devida judicialização e adoção de outras medidas pertinentes.

Art. 2º - O atendimento na Câmara de Resolução de Litígios da Saúde - CRLS dar-se-á independentemente de agendamento prévio, por meio da distribuição de senhas para triagem da CRLS, de segunda à quinta-feira, sendo a sexta-feira reservada para ciência aos usuários dos serviços defensoriais sobre as notas técnicas expedidas pela CRLS e solicitação a estes de providências à solução administrativa ou à judicialização da demanda pelo Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho.

§ 1º O horário de funcionamento será das 8h às 17h, sendo o atendimento ao público até às 15h, ressalvadas as hipóteses de demandas sujeitas à apreciação em regime de plantão judicial, cujo atendimento ocorrerá até às 17h.

§2º O Defensor Público designado para compor a CRLS exercerá suas atribuições na Câmara das 8h às 15h, ficando de sobreaviso das 15h às 17h.

§3º O atendimento inicial, a documentação necessária à resolução administrativa e o fluxograma de atendimento serão fixados por meio de ato do Coordenador da Câmara de Resolução de Litígios.

§4º Editado o ato a que se refere o §3º, serão enviadas cópias aos Defensores Públicos, com o objetivo de orientá-los sobre o modo de encaminhamento dos Usuários dos serviços defensoriais à Câmara de Resolução de Litígios.

§5º A análise da atribuição pelo fornecimento do procedimento



médico/ exame/medicamento/produto ou serviço de saúde será encargo das respectivas equipes técnicas da Secretaria de Saúde do Município do Recife e do Estado de Pernambuco. Existindo divergência entre as mencionadas equipes técnicas quanto à atribuição pelo fornecimento procedimento médico/exame/medicamento/produto ou serviço de saúde, a demanda será encaminhada para o Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho para judicialização, com base na solidariedade entre os entes.

§6º A nota técnica emitida pelas equipes técnicas da Secretaria de Saúde do Município do Recife e do Estado de Pernambuco colocará termo final positivo à resolução administrativa ou, não sendo possível, esta indicará os motivos da impossibilidade e o ente responsável pelo fornecimento do procedimento médico/exame/medicamento/produto ou serviço de saúde.

§7º No caso de procedimento médico/exame/medicamento/ produto ou serviço de saúde não padronizado (não constante nas listas do SUS), caso a nota técnica indique a existência de alternativas terapêuticas existentes na rede SUS, o usuário será cientificado de todo teor da nota técnica e sobre a necessidade de parecer médico que informe a eventual ineficácia das alternativas terapêuticas existentes nas listas do SUS.

§8º Somente será formalizada a pasta do Usuário que apresente a documentação indicada no ato mencionado no parágrafo terceiro.

§9º Caso não seja possível a solução administrativa pela CRLS, a documentação do Usuário será encaminhada para o Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho para a devida judicialização e adoção de outras medidas pertinentes.

§10º Encaminhada a pasta para judicialização pelo Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho, mediante protocolo, põe-se termo final à atuação da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde - CRLS, sendo de responsabilidade exclusiva do referido Núcleo especializado o atendimento dos Usuários para judicialização da demanda.

§11º No caso de demandas que se enquadrem nas hipóteses de plantão judicial, o servidor da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde CRLS comunicará ao Defensor Plantonista, mediante e-mail e contato telefônico, sobre a existência da demanda.

§12º Para o cumprimento da providência prevista no §9º, a Corregedoria-Geral comunicará à Câmara de Resolução de Litígios da Saúde - CRLS a escala dos defensores do Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho e as devidas atualizações, bem como os contatos telefônicos e endereços eletrônicos dos defensores.

Art. 3º A CRLS tem como área de atuação a cidade de Recife, podendo ampliar sua área de atuação, mediante a ampliação de estrutura material e



pessoal, para Itapissuma, Itamaracá, Abreu e Lima, Igarassu, Paulista, Olinda, Moreno, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e São Lourenço da Mata.

§1º A CRLS poderá ter sua área de atuação ampliada para outros municípios pernambucanos, além dos especificados no caput deste artigo, desde que haja a ampliação de estrutura material e de pessoal da CRLS, bem como sejam criados os CATES - Centros de Apoios Técnicos em Saúde, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§2º - Os CATES - Centros de Apoios Técnicos em Saúde - trata-se de um Defensor Público devidamente lotado na Comarca com interligação à CRLS, mediante sistema eletrônico.

§3º - Em havendo ampliação da CRLS, bem como da estrutura material e pessoal mencionadas no caput, os Centros de Apoio Técnico em Saúde - CATES manterão a interligação com a Câmara de Solução de Litígios, a fim de criar soluções administrativas, tornando a CRLS porta de entrada de todas as demandas de Saúde Pública do Estado de Pernambuco.

§4º - A atuação do CATES - Centro de Apoio Técnico em Saúde - será idêntica a CRLS, porém com atuação nos pequenos Municípios, com minimização dos custos operacionais da CRLS central, nas seguintes condições:

I - Ampliação da estrutura material e pessoal da CRLS, para emissão de relatórios técnicos, nos mesmos moldes já existentes e criação de sistema unificado de comunicação eletrônico entre a CRLS e o CATES;

II - Celebração de convênios com os Municípios Pernambucanos para fornecimento extrajudicial do maior número possível de medicamentos, insumos e serviços de saúde.

III - Ampliação do quadro de Defensores Públicos, nos moldes que determina a EC 80/2014, para que possam atuar em todos os Municípios de Pernambuco.

Art. 4º A CRLS é composta prioritariamente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco DPE-PE, pela Secretaria de Saúde de Estado de Pernambuco e pela Secretaria de Saúde do Município do Recife, mediante expedientes previstos em lei. §2º Compõem prioritariamente a CRLS:

I - 01 Defensor Público do Estado de Pernambuco, designado pelo Defensor Público Geral, a quem caberá a coordenação;

II- 01 médico, 01 farmacêutico e 01 enfermeiro da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, mediante termo de cooperação, a ser entabulado, com custo pelo órgão de origem;



III- 01 médico, 01 farmacêutico, 01 enfermeiro e 01 técnico pela Secretaria de Saúde do Município de Pernambuco, mediante termo de cooperação, a ser entabulado, com custo pelo órgão de origem;

IV- 02 psicólogas;

V - 01 servidor;

VI - 06 estagiários, §3º Poderão compor a CRLS: I - Outras Secretarias de Saúde, mediante assinatura de termo de cooperação técnica;

II - A Defensoria Pública da União, mediante assinatura de termo de cooperação técnica;

III - Os Defensores integrantes do Núcleo de Fazenda Pública, Execuções Fiscais e Acidente do Trabalho da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mediante requerimento dirigido ao Defensor Geral;

Art. 5º - A coordenação da CRLS compete à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através de portaria de designação pelo Defensor Público Geral do Estado.

Art. 6º - Nos casos de afastamento do Defensor Público Diretor da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS, o Defensor Público Geral designará, mediante portaria, Defensor Público para responder pela CRLS, durante o período de afastamento.

Art. 7º- As omissões serão apreciadas pelo Conselho Superior.

Art. 8º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário .

José Fabrício Silva de Lima

Defensor Público-Geral do Estado

Presidente do CSDP